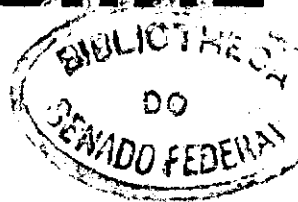




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).



ANO I

RIO DE JANEIRO, 31 DE AGOSTO DE 1932.

N. 41

ASSINATURAS — VENDA AVULSA

Brasil:	
Por ano	60\$000
Por semestre	30\$000
Para repartições e funcionarios:	
Por ano	48\$000
Por semestre	24\$000
Venda avulsa	\$300
Número atrasado	\$400
e mais \$100 por exercício.	
Exterior:	
Por ano	96\$000
Por semestre	48\$000
Para Departamentos Officiais:	
Por ano	78\$000
Por semestre	39\$000

Portaria n. 96 de 3 de agosto de 1932, do Diretor Geral da Imprensa Nacional.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro, Alceu de Amoroso Lima e Francisco Carneiro Monteiro de Salles.

Nota. — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

— O Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Salles foi designado por decreto do Sr. Chefe do Governo Provisorio, de 8 de agosto corrente, nos termos da letra c, paragrafo 2º do artigo 9º do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. (Codigo Eleitoral) — *Diario Oficial* de 16 de agosto de 1932.

Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Art. 1.º Os Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, instituídos pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, com funções contenciosas e administrativas, têm a sua sede no Distrito Federal, na Capital de cada Estado e na sede do Governo do Territorio do Acre. (Cod. Eleitoral, art. 5º, paragrafo unico — 2º.)

Art. 2.º Compõem-se os Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral de seis juizes efetivos e seis substitutos, exceto o do Territorio do Acre, que terá quatro efetivos e quatro substitutos. (Cod. Eleit., art. 21 e decreto n. 21.324, de 26 de abril de 1932, art. 1º.)

Art. 3.º São juizes dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral nos Estados:

I — Efetivos:

- a) o vice-presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduação, que será o presidente do Tribunal Regional;
- b) o juiz federal, servindo o da 2ª Vara, si houver mais de uma;
- c) dois membros do Tribunal de Justiça local, sorteados em sessão pública;
- d) dois cidadãos de notavel saber juridico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal e escolhidos pelo Chefe da Nação dentre 12 nomes propostos pelo Tribunal de Justiça local.

II — Substitutos:

- a) o juiz federal da 1ª Vara, ou, si houver apenas uma, o juiz de direito mais antigo da capital do Estado;
- b) dois membros do Tribunal de Justiça local, sorteados em sessão pública;
- c) três cidadãos de notavel saber juridico e escolhidos pelo Chefe da Nação dentre 12 nomes propostos pelo Tribunal de Justiça Local.

Paragrafo unico. No Estado, em cujo Tribunal de Justiça não houver o cargo de vice-presidente ou quando este for dispensado pelo Tribunal Superior (arts. 7º e 121, do Codigo Eleitoral), servirá como presidente do Tribunal Regional o juiz do Tribunal de Justiça a quem competir substituir o presidente d'este mesmo Tribunal.

Art. 4.º São juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Distrito Federal:

I — Efetivos:

- a) o desembargador mais antigo dentre os três vice-presidentes da Corte de Apelação, que será o presidente do Tribunal Regional;
- b) o juiz federal da 2ª Vara;
- c) dois desembargadores da Corte de Apelação, sorteados por esta em sessão pública;
- d) dois cidadãos de notavel saber juridico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal e escolhidos pelo Chefe da Nação, dentre 12 nomes propostos pela Corte de Apelação.

II — Substitutos:

- a) o juiz federal da 1ª Vara que será substituído em sua falta ou impedimento pelo da 3ª;
- b) dois desembargadores da Corte de Apelação, sorteados por esta em sessão pública;
- c) três cidadãos de notável saber jurídico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal e escolhidos pelo Chefe da Nação, dentre doze nomes propostos pela Corte de Apelação.

Paragrafo unico. Não constitue falta ou impedimento, o fato de ser o juiz federal convocado para servir no Supremo Tribunal Federal.

Art. 5.º São juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Territorio do Acre (decreto n. 21.321, de 26 de abril de 1932):

I — Efetivos:

- a) o presidente do Tribunal de Apelação, que será o presidente do Tribunal Regional;
- b) o juiz federal;
- c) os dois outros membros do Tribunal de Apelação.

II — Substitutos:

- a) o juiz de direito da sede do Governo, que substituirá o juiz federal na sua falta ou impedimento;
- b) três cidadãos nomeados pelo Chefe da Nação, dentre seis cidadãos propostos pelo Tribunal de Apelação.

Paragrafo unico. Se fôr absolutamente impossivel compôr-se a lista somente de pessoas domiciliadas na sede do Tribunal, serão chamados a completá-la os juizes de direito mais proximos.

Art. 6.º Não podem servir ao mesmo tempo no Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco até o 4.º grau.

§ 1.º Sobrevindo o parentesco, ficará excluído o juiz por último designado.

§ 2.º No caso de parentesco até o 4.º grau, entre membro efetivo e substituto, aquele somente deixará de funcionar nas sessões a que este fôr convocado e se a designação do primeiro tiver sido posterior a do segundo. (Cod. Eleit. — art. 10; decreto n. 21.412, de 17 de maio de 1932 — art. 1.º e paragrafo unico).

Art. 7.º Dentre os seus membros, cada Tribunal Regional elegerá, em escrutinio secreto, por meio de cédulas com o nome do juiz e a designação do cargo, um vice-presidente e um procurador para as funções do Ministerio Público. (Cod. Eleit., art. 12).

Art. 8.º Por ocasião da posse, o juiz do respectivo Tribunal Regional prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

Paragrafo unico. O compromisso será prestado perante o presidente do Tribunal e constará de termo assinado por este e pelo juiz empossado.

Art. 9.º Aos juizes dos Tribunais Regionais são asseguradas as garantias da magistratura federal. (Cod. Eleit., art. 6.º.)

Art. 10. Nas sessões, o presidente ocupará o topo da mesa, em cuja primeira cadeira, do lado direito, sentar-se-á o desembargador mais antigo e o outro na do lado esquerdo, seguindo-se áquele o juiz federal e na cadeira da esquerda o outro juiz escolhido pelo Governo.

Paragrafo unico. O procurador ocupará a cadeira que lhe competir como juiz do Tribunal.

Art. 11. Os Tribunais Regionais no Distrito Federal e nos Estados somente poderão reunir-se e deliberar com a presença de quatro juizes, pelo menos, além do que ocupar a presidência, o qual apenas terá voto de desempate. (Cod. Eleit., arts. 13 e 25.)

Art. 12. O Tribunal Regional no Territorio do Acre poderá reunir-se e deliberar com a presença de três juizes, no minimo, incluído nesse número o presidente, que terá apenas voto de desempate.

§ 1.º Quando, porém, se houver de deliberar sobre assunto que exija de um dos membros do Tribunal as funções do Ministerio Público, o Tribunal só poderá funcionar com todos os seus membros.

§ 2.º Sempre que se verificar a hipótese do paragrafo anterior, ou quando se houver de deliberar sobre apuração, será convocado o substituto necessario para completar o o Tribunal. (Decreto n. 21.321, de 26 de abril de 1932, art. 3.º e paragrafos.)

Art. 13. Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, os juizes dos Tribunais Regionais só poderão solicitar exoneração depois de dois anos de efetivo exercicio. (Cod. Eleit., art. 7.º.)

Paragrafo unico. Ocorrendo vaga, o presidente do Tribunal Regional a comunicará para os devidos efeitos, ao Tribunal Superior da Justiça Local.

Art. 14. As faltas ou impedimentos dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos da Corte de Apelação, juizes dos Tribunais Regionais, serão preenchidas pelos desembargadores, sorteados substitutos, guardada a ordem estabelecida no sorteio. Os substitutos dos outros juizes serão convocados, quando necessario, pelo presidente do Tribunal Regional, de modo a evitar incompatibilidade.

Art. 15. Cada Tribunal Regional terá uma Secretaria com as funções definidas neste Regimento.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL

Art. 16. São atribuições do Tribunal:

- 1) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;
- 2) decidir em primeira instancia os processos eleitorais;
- 3) processar e julgar os crimes eleitorais;
- 4) julgar em segunda instancia os processos interpostos das decisões dos juizes eleitorais;
- 5) conceder *habeas-corpus* em materia eleitoral;
- 6) fazer publicar diariamente, no jornal oficial, a lista dos inscritos na vespera;
- 7) dar publicidade a todas as resoluções de carater eleitoral, referentes á região;
- 8) fazer apuração dos sufragios e proclamar os eleitos na região;
- 9) ordenar ás respectivas secretarias a entrega, nos termos da lei, do titulo eleitoral, quando não impugnada, no prazo legal, a inscrição do alistando ou rejeitada a impugnação por sentença irrecorrivel;
- 10) processar e julgar os delitos previstos no art. 107 do Codigo Eleitoral, quando cometidos por juiz eleitoral da região;
- 11) publicar no órgão oficial do Estado e mandar ao Tribunal Superior as listas das seções eleitorais, por municipio ou distrito eleitoral;
- 12) representar ao Tribunal Superior sobre qualquer medida necessaria ao bom funcionamento do Tribunal Regional ou á fiel applicação do Codigo Eleitoral;
- 13) fixar os dias das sessões ordinarias;
- 14) dividir em zonas o territorio de sua jurisdição e designar os juizes eleitorais e os preparadores, assim como os officiais que ficarão incumbidos do serviço de qualificação e identificação;
- 15) fazer quaisquer consultas ao Tribunal Superior sobre a applicação do Codigo e das leis eleitorais, assim como sobre as duvidas que se suscitarem na execução deste regimento;
- 16) remeter ás mesas receptoras, onde a votação não houver de ser feita por meio de máquina, o material necessario, indicado no art. 70 do Codigo Eleitoral, para que se proceda á eleição no dia fixado;
- 17) designar os logares onde funcionarão as mesas receptoras, mediante proposta dos juizes eleitorais;
- 18) comunicar, com 10 dias, pelo menos, de antecedencia, antes do fixado para a eleição, aos chefes das repartições públicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares a resolução de serem aquelas e estas utilizadas para o funcionamento das mesas receptoras;
- 19) realizar, *ex-officio* ou a requerimento da parte interessada, os atos que deviam ser realizados pelos juizes eleitorais e não o foram; comunicando a sua resolução ao juiz faltoso.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao presidente do Tribunal Regional:

- 1) superintender a secretaria e propôr ao Governo a nomeação de seus funcionarios;
- 2) presidir o Tribunal quando em sessão, propôr as questões a serem decididas e apurar o vencido;
- 3) marcar as sessões extraordinarias, quando houver materia urgente a ser resolvida, cujo julgamento não possa ser adiado;
- 4) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbarem;
- 5) expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal;

- 6) assinar com o relator as decisões;
- 7) empossar os juizes e os funcionarios da secretaria e dar-lhes substitutos nos seus impedimentos ou faltas;
- 8) impôr penas disciplinares aos funcionarios da secretaria que deixarem de cumprir os deveres de seus cargos;
- 9) mandar proceder á matricula de todos os funcionarios do Tribunal;
- 10) fazer a distribuição dos processos aos juizes do Tribunal;
- 11) representar o Tribunal nas solenidades e atos officiaes;
- 12) conceder licenças aos funcionarios e férias ao diretor da secretaria;
- 13) designar um dos membros do Tribunal para substituir o procurador nos seus impedimentos occasionais;
- 14) exercer quaisquer attribuições conferidas por este regimento, que lhe cumpra executar ou fazer executar.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 18. Compete ao vice-presidente do Tribunal Regional substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 19. O cargo do vice-presidente não lhe impede que, como membro do Tribunal, exerça as mesmas funções dos demais juizes, quando não estiver no exercicio da Presidencia.

Art. 20. Nos seus impedimentos o vice-presidente será substituído pelo juiz mais antigo do Tribunal da Justiça local, que fizer parte do Tribunal Regional, ou pelo outro juiz do Tribunal de Justiça, se o Vice-Presidente a ele pertencer.

CAPITULO V.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR

Art. 21. Compete ao procurador:

- 1) exercer a ação publica e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Tribunal;
- 2) officiar e dizer de direito nos processos criminaes promovidos por qualquer eleitor e nos recursos eleitorais;
- 3) velar pela execução das leis, decretos e resoluções;
- 4) defender a jurisdição do Tribunal;
- 5) fazer consultas ao procurador geral sobre materia eleitoral, ou a assunto concernente ao exercicio de seu cargo;
- 6) representar ao Tribunal o que entender a bem da fiel observancia do Codigo Eleitoral, de modo que este seja uniformemente executado, quer pelo Tribunal, quer pelos juizes eleitorais da respectiva jurisdição;
- 7) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões ou quaisquer esclarecimentos necessarios ao regular desempenho das funções de seu cargo;

Art. 22. O procurador officiará por escrito nas causas criminaes sujeitas ao julgamento do Tribunal, podendo nas outras causas fazê-lo oralmente na sessão de julgamento.

Art. 23. O prazo para o procurador arazoar ou dar o seu parecer, será de 15 dias, contados da data em que receber o processo para tais fins, salvo nos casos em que este regimento fixar prazo mais curto.

Art. 24. O procurador poderá tomar parte na discussão oral de todos os assuntos submetidos á deliberação do Tribunal; não podendo, porém, votar nos processos em que houver funcionado como representante do Ministerio Publico.

Art. 25. No impedimento ocasional do procurador, servirá em seu lugar o juiz que fôr designado pelo presidente.

Art. 26. O procurador terá para auxiliá-lo os funcionarios da secretaria que forem por ele requisitados ao presidente do Tribunal, os quais lhe ficarão diretamente subordinados.

TITULO II

Da ordem do serviço no Tribunal Regional

CAPITULO I

Art. 27. As sessões serão públicas e durarão o tempo necessario para se tratar dos assuntos e julgamentos que forem annunciados com antecedencia de, pelo menos, 24 horas, salvo o disposto no art. 53, § 1º, *in fine*, deste regimento, quanto ao *habeas-corporis*.

Paragrafo unico. Si algum dos juizes o requerer, poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta; devendo, porém, ser proferida a decisão em sessão publica, quando o contrario não se deliberar.

Art. 28. A ordem dos trabalhos a ser observada na sessão é a seguinte:

- 1) verificação do número de juizes presentes;
- 2) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3) leitura do expediente;
- 4) publicação de acórdãos;
- 5) discussão e decisão:
 - a) de petições e recursos de *habeas-corporis*;
 - b) de processos de exclusão de algum eleitor;
 - c) dos recursos interpostos dos despachos dos juizes eleitorais ou dos juizes preparadores;
 - d) de qualquer outra materia submetida ao conhecimento do Tribunal;
- 6) reclamações contra juiz eleitoral de sua jurisdição ou funcionario de sua secretaria.

Paragrafo unico. Não obstante a ordem acima estabelecida, o relator poderá requerer preferencia, motivando-a, para qualquer julgamento.

Art. 29. Os feitos serão distribuídos pelo presidente, nos proprios autos, por classes, conforme cada uma destas, com numeración distinta e por escala, de modo a haver igualdade na divisão entre os juizes.

Paragrafo unico. Ao juiz impedido por mais de 15 dias, não se fará distribuição de feito algum. Ao seu substituto tocarão os processos que lhe caberiam. Cessado o impedimento, caberão ao substituído os autos que tiverem sido distribuídos ao juiz substituído.

Art. 30. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela fórmula seguinte:

- 1ª, *habeas-corporis* (Cod. Eleit., art. 14, n. 6), recursos de *habeas-corporis*, e processos criminaes da competencia do Tribunal;
- 2ª, conflitos de jurisdição;
- 3ª, recursos eleitorais;
- 4ª, recursos e apelações criminaes;
- 5ª, representações e reclamações ao Tribunal, ou quaisquer outros papeis que, a juizo do presidente, devam ser distribuídos para pronunciamento do Tribunal e que não envolvam materia que só possa ser decidida pelo Tribunal Superior.

Art. 31. Haverá tantos livros quantas são as classes dos feitos enumeradas no artigo precedente.

Art. 32. O juiz a quem fôr distribuído o feito será d'ele o relator, e servirá como preparador, em todos os seus termos, quando se tratar de processo de competencia originaria do Tribunal.

Paragrafo unico. O relatório será feito oralmente em sessão, podendo, entretanto, ser lido.

Art. 33. O juiz relator tem o prazo máximo de dez dias para estudar o feito, salvo em relação áqueles para cujo exame este regimento fixa um prazo mais curto. No caso de ser excedido qualquer prazo, deverão ser dadas nos autos as razões justificativas da demora.

Art. 34. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer juiz pedir vista dos autos, na sessão de julgamento, e, neste caso, serão julgados na sessão seguinte.

Art. 35. Cada juiz, inclusive o procurador, concedida a palavra pelo presidente, poderá falar duas vezes sobre o assunto em debate, não interrompendo o que estiver falando.

Art. 36. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos: do relator, em primeiro lugar, e dos demais juizes, em seguida, na ordem de antiguidade de cada um na classe a que pertence, até que se pronunciem todos os que tomaram parte no julgamento.

Art. 37. A decisão será tomada por maioria de votos; mas em caso de empate, em materia criminal, a decisão considerará-se á favoravel ao réu.

Art. 38. A decisão deve ser redigida pelo relator, salvo, si for vencido, e, neste caso, o presidente designará para lavrá-la um dos juizes, cujo voto fôr vencedor. O acórdão será assinado pelo presidente e pelo relator; podendo qualquer juiz dar a razão de seu voto, em seguida a sua assinatura.

Art. 39. É facultado ao relator, ou ao juiz designado, levar os autos consigo para redigir a decisão e apresentá-la na sessão imediata; mas, em todo o caso, deverá ela ser lançada nos autos com a data do dia em que houver sido proferida; podendo a sua redação ser submetida á prévia aprovação do Tribunal, si o requerer algum juiz.

Art. 40. As atas das sessões serão escritas em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e resumirão com clareza tudo quanto se houver passado na sessão; devendo conter:

1º, a data (dia, mês e ano) e a hora da abertura da sessão;

2º, o nome do presidente ou do juiz que fizer as suas vezes;

3º, o numero e o nome dos juizes que se reunirem;

4º, uma sumaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando a qualidade dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, quais os juizes eleitorais que hajam proferido as decisões recorridas, os nomes das partes, etc.

Lida no começo de cada sessão, a ata da anterior será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal ou sem elas, quando não as houver, ou não forem dignas de notar-se, e assinada pelo presidente.

§ 1.º As atas serão redigidas pelo secretário do Tribunal.

§ 2.º As atas deverão ser sempre publicadas, na integra, no órgão oficial do Estado.

§ 3.º No Distrito Federal as atas serão publicadas no Boletim Eleitoral.

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS

Art. 41. O juiz preparador dará as audiencias necessarias para a instrução do feito, as quais serão realizadas em qualquer dia util, em horas que não prejudiquem o serviço do Tribunal.

Paragrafo unico. Servirá de escrivão um funcionario da Secretaria, designado pelo diretor.

Art. 42. De que ocorrer nas audiencias far-se-á menção no protocolo por um termo que o juiz rubricará.

Art. 43. O juiz fará retirar da audiencia quem lhe perturbar os trabalhos, prendendo-o si fôr o caso, e o remetendo a autoridade competente com o auto do flagrante, que mandará lavrar.

§ 1.º Assinarão o auto do flagrante o juiz, o acusado e duas testemunhas, sendo o mesmo subscrito pelo escrivão.

§ 2.º Recusando-se o acusado a assinar o termo, o juiz o fará assinar por duas pessoas, fazendo constar isso no respectivo auto.

Art. 44. Na audiencia, as partes, os advogados e o escrivão ficarão de pé, quando falarem ou procederem a alguma leitura, salvo si o juiz permitir que falem sentados.

Art. 45. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregoar pelo porteiro o encerramento da audiencia.

TITULO III

Do processo no Tribunal

CAPITULO I

DO "HABEAS-CORPUS"

Art. 46. O Tribunal concederá *habeas-corpus* originariamente ou em grau de recurso (C. Eleit. art. 14 ns. 6 e 7) para fazer cessar qualquer violencia atual ou iminente (Cod. Eleit. art. 98, n. 8) em materia eleitoral.

Paragrafo unico. O *habeas-corpus* será originariamente processado e julgado nos casos em que o constrangimento partir do presidente do Estado, do chefe de policia ou de qualquer juiz eleitoral.

Art. 47. O processo de *habeas-corpus* não comporta o exame, nem a prova, nem a decisão de questões que exijam maiores indagações.

Art. 48. São condições essenciais para a concessão de uma ordem de *habeas-corpus* que se trate unicamente de garantir a liberdade de locomoção e que no seu processo não se envolva outra questão que só contenciosamente possa ser resolvida.

Art. 49. O constrangimento deve ser julgado ilegal:

1º) quando não tiver justa causa;

2º) quando o paciente estiver preso contra expressa disposição da lei ou em condições e logar não previstos ou improprios;

3º) quando o processo estiver evidentemente nulo ou prescrito o crime;

4º) quando já tiver cessado o motivo que justificou o constrangimento.

Art. 50. Não constitue constrangimento ilegal o fato de estar alguém preso em virtude de sentença condenatoria, salvo nos casos de prescrição, nulidade patente dos autos e evidente incompetencia do juiz ou Tribunal que proferiu a sentença.

Art. 51. Poderão requerer *habeas-corpus*:

1) qualquer pessoa a seu favor ou de outrem;

2) o procurador como representante do Ministerio Publico.

Art. 52. A petição para a ordem de *habeas-corpus* deve conter:

a) o nome da pessoa que sofre a violencia, ou está ameaçada, e o de quem é dela causa ou autor;

b) certidão da ordem de prisão, ou de qualquer outra ordem que importe constrangimento do paciente em sua liberdade de locomoção, salvo impossibilidade provada de apresentá-la; e, em caso de simples ameaça, as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos de persuassão da ilegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 53. Apresentada a petição com os requisitos do artigo anterior, o presidente do Tribunal mandará autua-la e a distribuirá a um dos juizes; faltando, porém, algum dos requisitos, determinará o seu preenchimento, para seguir-se a autuação e distribuição, quando fôr apresentada em devida forma.

§ 1.º O relator, examinando si o caso é da competencia do Tribunal, e a realidade e circunstancias do fato, á vista dos documentos, pedirá, si julgar necessarias, informações á autoridade coatora ou apresentará a petição á mesa na mesma sessão em que receber os autos.

§ 2.º O relator poderá indeferir *in-limine*, com recurso para o Tribunal, o requerimento de *habeas-corpus*, no caso de manifesta incompetencia do mesmo Tribunal para conhecer do pedido.

§ 3.º Discussa a materia, decidir-se-á por maioria de votos dos juizes presentes si tem ou não logar a expedição da ordem impetrada.

§ 4.º No caso de ser afirmativa a decisão, o secretário do Tribunal ou quem o substituir escreverá a ordem, que, assinada pelo presidente, será enviada sem demora por officio ou por telegrama ao coator.

§ 5.º Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessarios. O Tribunal poderá, si assim entender, dispensar o paciente de comparecer; mas, si este se achar solto ou ausente, só será dispensado si provar impedimento ou justa causa da ausencia.

§ 6.º Si pelas razões alegadas ou documentos se evidenciar desde logo a ilegalidade da coação, o Tribunal ordenará a imediata cessação do constrangimento.

§ 7.º Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o presidente fará ao detentor ou carcereiro e ao paciente as perguntas que entender convenientes ou forem requeridas pelo procurador geral ou por qualquer juiz.

§ 8.º Encerrada a discussão, votarão os juizes, mandando, ou não, pôr termo á coação.

Art. 54. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e, sendo menor, ser-lhe-á dado curador pelo presidente do Tribunal; mas, na primeira fase do julgamento, o advogado ou curador será admitido, apenas, a dar em termos breves os esclarecimentos do fato que algum dos juizes pedir, e, na segunda, não poderá ocupar a tribuna por mais de uma vez, nem por mais de quinze minutos.

Art. 55. As decisões sobre *habeas-corpus* serão lançadas nos autos em forma de sentença e as ordens necessarias para cumprimento das suas determinações serão passadas por meio de alvará ou salvo-conduto em nome e com assinatura do presidente do Tribunal.

Art. 56. A soltura do paciente, pendente o processo de *habeas-corpus*, prejudicará o pedido, mas não impedirá qualquer procedimento contra o coator em consequencia da ilegalidade da prisão.

Art. 57. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juizo competente.

Art. 58. Sempre que a decisão que conceder *habeas-corpus* reconhecer a nulidade do processo, será este renovado no juizo competente, suprimindo-se as formalidades que tenham sido omitidas.

CAPITULO II

DA AÇÃO PENAL.

Art. 59. A iniciativa da ação penal pelos crimes definidos no Código Eleitoral compete aos procuradores eleitorais ou a qualquer eleitor. (Cod. Eleit. art. 110).

Art. 60. A denúncia por crime cujo conhecimento competir ao Tribunal Regional deverá ser dada por escrito, ser dirigida ao presidente do Tribunal e conter:

- a) a narração do fato com todas as suas circunstâncias;
- b) o nome do denunciado ou os seus característicos, si fôr desconhecido;
- c) a razão de convicção ou presunção;
- d) a indicação das provas;
- e) o tempo e o lugar em que o crime foi cometido.

Parágrafo unico. A denúncia deve ser assinada pelo denunciante e confirmada por termo nos autos.

Art. 61. Apresentada denúncia ao presidente, este mandará autuá-la, e ouvir o procurador, si não fôr elle o denunciante, e designará por distribuição um dos membros do Tribunal, que servirá de juiz preparador.

§ 1.º O juiz preparador mandará citar o denunciado para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, apresentar defesa escrita.

§ 2.º Si o denunciado não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de trinta dias e publicado por tres vezes.

§ 3.º Apresentada a defesa, ou findo o prazo, respectivo, o juiz preparador concederá ás partes uma dilatação probatoria, comum, de 10 dias, si fôr requerida.

§ 4.º Finda a dilatação, as partes terão, sucessivamente, o prazo de 5 dias para oferecer alegações finais.

§ 5.º Expirado o prazo para alegações finais, o juiz preparador, depois de examinar o processo, submeterá a causa á decisão do Tribunal, sendo lido ás partes, na sessão do julgamento, defesa oral pelo espaço de quinze minutos.

Art. 62. O juiz preparador, após a dilatação, poderá decretar prisão preventiva, concorrendo os seguintes requisitos: prova plena do fato criminoso ou indícios veementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas, pelo menos, de documentos ou de confissão.

Art. 63. O juiz preparador poderá denegar a prisão preventiva, requerida pelo procurador ou denunciante, quando pelas circunstancias constantes dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse a que estiver vinculado o indiciado, presumir que este não fuja e não haja probabilidade de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, possa o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Parágrafo unico. O juiz do Tribunal poderá revogar essa decisão, desde que se modifiquem as condições acima mencionadas.

Art. 64. A parte que se considerar agravada com despacho do juiz preparador poderá requerer, no prazo de 48 horas, que elle apresente o feito em mesa para que, tomando o Tribunal conhecimento do despacho, o reforme ou confirme.

Art. 65. O juiz preparador poderá delegar atribuições a um juiz eleitoral para proceder a diligências ou praticar atos que devam realizar-se fóra da séde do Tribunal, na forma prescrita no Código Eleitoral no art. 111 e seus parágrafos.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Dos recursos eleitorais

Art. 66. São recursos eleitorais todos os que são admissíveis pelo Código Eleitoral dos atos, resoluções ou despachos sobre materia eleitoral propriamente dita. (Arts. 103 a 106 do Cod. — Cap. II — Dos recursos).

Art. 67. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional dentro do prazo de cinco dias, e dos atos, resoluções ou despachos do Tribunal Regional caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro do prazo de dez dias.

Art. 68. O prazo para interposição do recurso contar-se-á da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão official do Estado ou no Boletim Eleitoral, si fôr no Distrito Federal,

ou da ciencia que a secretaria dér ao recorrente, do que será lavrada certidão nos autos.

Art. 69. A petição de recurso deverá ser fundamentada e conter indicação das provas em que se basear o recorrente.

§ 1.º Independe de despacho a interposição de recurso, que será tomado por termo no cartorio eleitoral.

§ 2.º O juiz recorrido fará, dentro de 48 horas, subir os autos ao tribunal regional, com a sua resposta e os documentos em que se fundar, si entender que não é caso de reconsiderar a sua decisão.

§ 3.º A Secretaria do Tribunal Regional lavrará, no dia da apresentação do recurso, termo de recebimento e fará imediatamente os autos conclusos ao presidente para que os distribua a um dos juizes, que servirá de relator.

§ 4.º Ao recorrente ou ao recorrido, que houver protestado por provas, será concedido, para isso, o prazo improrrogavel de 15 dias, contados do despacho que deferir o pedido ou concessão das provas.

§ 5.º Processa-se a prova perante o juiz relator ou o que fôr designado pelo presidente. (Cod. Eleitoral, art. 103, § 5.º.)

§ 6.º Depois da prova produzida, ou sem ela, o juiz relator mandará dar vista ao procurador, que deverá no prazo maximo de dez dias apresentar o seu parecer.

§ 7.º Os autos, com ou sem o parecer do procurador, voltarão ao relator, que, examinando-os, apresentará o processo em mesa para julgamento.

§ 8.º As partes poderão examinar na secretaria os autos e apresentar alegações escritas dentro de 48 horas da volta dos mesmos do procurador. As alegações serão juntas ao processo mediante despacho do juiz relator.

Art. 70. O Tribunal sempre que, tomando conhecimento do processo, entender necessario atribuir efeito suspensivo ao recurso, poderá faze-lo, dando disso ciencia ao juiz recorrido. (Cod. Eleitoral, art. 103 § 3.º.)

Art. 71. O prazo para interposição do recurso contra o reconhecimento dos candidatos é de 48 horas, a contar da data da expedição do diploma.

§ 1.º Este recurso poderá ser interposto por qualquer dos contendores do candidato reconhecido, que se julgarem prejudicados e não terá efeito suspensivo. Rebehendo-o, o presidente do Tribunal mandará notificar por edital, os interessados no pleito eleitoral, no dia imediato, no órgão official do Estado ou no Boletim Eleitoral, si fôr no Distrito Federal.

§ 2.º O processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior, dentro de 48 horas da data de publicação de que fala o paragrafo antecedente, com todas as informações e esclarecimentos.

SECÇÃO II

Dos recursos criminaes

Art. 72. São recursos criminaes:

- a) a apelação;
- b) o recurso propriamente dito.

Art. 73. Dar-se-á recurso, no sentido estrito, das decisões ou despachos:

- 1) que concluirem pela incompetencia do juiz;
- 2) que forem proferidos contra a prescrição alegada;
- 3) que concederem ou negarem ordem de *habeas-corpus*;
- 4) que julgarem nula a ação penal;
- 5) que não receberem a denúncia.

Art. 74. Os recursos de que trata o artigo antecedente serão interpostos mediante petição, assinada pelo recorrente ou por seu bastante procurador, dirigida ao relator do processo, dentro de cinco dias, e na qual se indicarão todas as peças dos autos de que se queira traslado.

Art. 75. Despachado pelo juiz relator, será o recurso tomado por termo, si for interposto no prazo legal.

§ 1.º Do despacho que não admitir o recurso caberá agravo para o Tribunal, que deverá ser interposto por simples petição em que o recorrente peça a apresentação do feito em mesa para que o Tribunal se pronuncie.

§ 2.º Apresentado em mesa o agravo, será o feito discutido e votado pelos juizes presentes, excepto o relator, que, não obstante, lavrará o acórdão.

Art. 76. Si o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquele em que findarem os do recorrente, permitindo-se-lhe juntar as razões e traslados que quiser.

Art. 77. Cabe apelação criminal das sentenças definitivas dos Tribunais Regionais em materia criminal.

Art. 78. A apelação será interposta pela parte por meio de petição ao presidente do Tribunal, que mandará tomá-la por termo.

Art. 79. Os proprios autos serão remetidos ao Tribunal Superior quando o réu fôr um só ou quando, havendo mais de um réu, todos tiverem apelado. Si, porém, forem dois ou mais os réus e o processo tiver de prosseguir a respeito dos que ainda não houverem sido julgados, a apelação subirá em traslado, para cuja extração o relator fixará o menor prazo possível.

Art. 80. A apelação interposta da sentença condenatoria tem sempre efeito suspensivo.

SECÇÃO III

Das disposições comuns sobre os recursos

Art. 81. Das decisões que concederem ordem de *habeas corpus*, apelar-se-á sempre o juiz ou o Tribunal, *ex-officio*. Das demais só haverá apelação voluntaria da parte ou do procurador eleitoral.

Art. 82. A desistencia de qualquer recurso voluntario deve ser feita em petição que será despachada pelo relator, tomada por termo nos autos e homologada pelo Tribunal Regional.

Art. 83. Não ficarão prejudicados os recursos quando por falta, erro ou omissão dos juizes ou dos funcionarios eleitorais, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no Tribunal Regional, ou no Tribunal Superior no prazo legal; devendo, porém, ser decretada a responsabilidade de quem dêr causa á demora.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO

Art. 84. Compete aos Tribunais Regionais a apuração dos sufragios, a qual será iniciada no dia seguinte ao das eleições. (Codigo El., arts. 86 e 87).

§ 1.º A apuração deve terminar dentro de 30 dias, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, não se podendo interromper no tocante á cada secção eleitoral.

§ 2.º Lavrar-se-á ata parcial dos trabalhos de cada dia, assinada pelo presidente, pelos demais membros e pelo secretário do Tribunal; devendo da mesma constar qualquer interrupção e os motivos desta.

Art. 85. O Tribunal poderá dividir-se em duas ou três turmas para, simultaneamente, procederem á apuração, que será feita com a presença de dois juizes, pelo menos, em cada turma.

Art. 86. E' facultado aos fiscais de candidatos e aos delegados dos partidos, á medida que fôr se realizando a apuração, apresentarem impugnações.

Paragrafo unico. As impugnações apresentadas serão examinadas e julgadas pelos membros que compuzerem a turma apuradora.

Art. 87. Ao iniciar a apuração de cada secção, caberá ao Tribunal verificar, desde logo, o seguinte: (Cod. El., art. 90).

1º, si ha indícios de haverem sido violadas as maquinas ou as urnas;

2º, si cada uma vem acompanhada dos documentos relativos á eleição;

3º, si o número de sobre-cartas, na urna, é igual ao número dos votantes;

4º, si houve entrega imediata da urna e dos demais documentos á Secretaria do Tribunal ou á Agência do Correio mais proxima;

5º, si o número de urnas é igual ao número de mesas receptoras.

Art. 88. O serviço de apuração será feito secção por secção.

Art. 89. Havendo indicio de violação da urna ou da maquina, o Tribunal, antes de encetar os trabalhos de apuração, fará examiná-las por peritos, com assistencia do representante do ministerio público.

Art. 90. No caso de falta ou de violação de uma ou mais urnas, ou si estas não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou si o número de sobre cartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da

mesa receptora, o tribunal mandará lavrar termo do que fôr verificado e deixará de computar os votos da secção.

Paragrafo unico. Nos casos de que trata este artigo, ordenará imediatamente o presidente do tribunal que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidencia do juiz eleitoral, dentro do prazo que o tribunal fixar, atendendo ás condições geograficas e á necessaria publicidade.

Art. 91. Finda a verificação a que se refere o art. 87, o tribunal fará a contagem dos votos; devendo, porém, observar as seguintes regras:

1º, o presidente examinará os registros dos votos encerrados nas máquinas, ou, si não tiverem sido usadas máquinas, lerá ou fará lêr por outro membro do tribunal, em voz alta, as cédulas á medida que elas forem sendo extraídas das urnas;

2º, si houver, na mesma sobre-carta, mais de uma cedula, valerá uma delas, si forem iguais, e não valerá nenhuma, si forem diferentes;

3º, não se apurará a cedula que não contiver os requisitos seguintes:

a) fôrma retangular;

b) cor branca;

c) dimensão tal que, dobrada ao meio ou em quarto, caiba na sobre-carta oficial;

d) serem impressas ou datilografadas sem outros dizeres ou sinais além dos nomes dos candidatos e de uma legenda devidamente registrada;

4º, no caso de falta ortografica, de diferenca leve de nomes ou prenomes, de inversão ou supressão de algum destes, decidir-se-á pela validade do voto em favor do candidato notorio, desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa.

5º As impugnações de cédulas serão decididas no inicio da apuração.

Art. 92. Si sobre qualquer fato ou sobre a apuração não houver, desde logo, unanimidade entre os membros presentes ao tribunal, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da dúvida, que se resolverá então, por maioria de votos.

Art. 93. Da apuração será lavrada ata geral, assinada pelo presidente, pelos demais membros da turma apuradora e pelo secretário do Tribunal.

§ 1.º A ata geral conterà o resumo de todas as atas parciais, fazendo referencia aos recursos que tiverem sido interpostos, ás decisões sobre o escrutinio, ás apurações e á proclamação dos eleitos, assim como aos motivos das decisões recorridas.

§ 2.º Esta ata, acompanhada de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetida, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Art. 94. Findos os trabalhos da apuração, o presidente, em voz alta anunciará:

1º, a soma total dos votos não contestados em toda região;

2º, o quociente eleitoral que deles resultar, para o primeiro turno;

3º, os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos recebidos (apurados);

4º, os nomes dos eleitos no primeiro turno;

5º, os nomes dos eleitos no segundo turno;

6º, os nomes dos suplentes.

Art. 95. Caberá recurso das decisões tomadas durante a apuração, o qual poderá ser interposto por candidato, por fiscal do candidato ou por fiscal de partido.

Art. 96. O extrato da ata geral será o diploma do candidato eleito.

CAPÍTULO V

DAS RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 97. As representações ou reclamações, dirigidas ao Tribunal, assim como quaisquer outros papeis sobre os quais, a juizo do presidente, deva haver decisão que não seja de privativa competencia do Tribunal Superior, serão distribuidos a um juiz, que servirá de relator.

§ 1.º O relator, si entender necessario, mandará que a secretaria do Tribunal informe a respeito.

§ 2.º Dentro do prazo, a que se refere o art. 33, o relator apresentará o processo em mesa, expondo-o verbalmente e propondo ao Tribunal a decisão a ser adotada, quando para isso fôr competente, ou a remessa ao Tribunal Superior, devidamente instruido.

TITULO IV

Da secretaria

CAPITULO I

DA DIVISÃO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 98. A Secretaria funcionará sob a direção geral do diretor e sob a superintendencia do presidente do Tribunal, e será dividida em duas secções:

- 1ª, a do expediente;
- 2ª, a do arquivo e dos registros eleitorais.

Art. 99. A secção do expediente terá a seu cargo:

- 1) as publicações de editais referentes aos processos que correrem perante o Tribunal;
- 2) o processo e registro das licenças concedidas aos juizes e aos funcionarios do Tribunal;
- 3) a correspondencia official do presidente e do diretor;
- 4) a escrituração do livro de posse dos juizes do Tribunal;
- 5) a matricula do pessoal da Secretaria;
- 6) o preparo das folhas de pagamento;
- 7) a guarda dos autos e papeis relativos aos assuntos da competencia do Tribunal;
- 8) a entrega dos autos, distribuidos pelo protocolista e apresentados pelo diretor ao presidente, para os fazer julgar quando estiverem com dia para julgamento;
- 9) a publicação, com antecedencia de, pelo menos, 24 horas, da relação dos feitos prontos para julgamento na sessão que se seguir á publicação;
- 10) a remessa á Secretaria do Tribunal Superior de todas as publicações que devem constar do Boletim Eleitoral.
- 11) a inscrição dos alistandos que preferirem af se inscrever;
- 12) o recebimento e a classificação dos processos eleitorais remetidos pelos cartorios;
- 13) o fornecimento das provas para os processos de exclusão;
- 14) a expedição dos títulos eleitoraes;
- 15) as informações pedidas pelos partidos politicos.

Art. 100. Competem á segunda secção:

- 1ª, a publicação de todas as inscrições;
- 2ª, o registro eleitoral;
- 3ª, os arquivos eleitorais;
- 4ª, o recebimento e a guarda das urnas que houverem servido nas eleições realizadas.

Art. 101. Haverá na Secretaria os seguintes arquivos:

- 1) Datiloscópico;
- 2) Patronímico;
- 3) Domiciliário;
- 4) Fotografico, e
- 5) O de processos.

Art. 102. A secretaria funcionará todos os dias uteis, das 11 às 16 horas; podendo ser prorrogado o expediente emquanto estiver reunido o Tribunal.

Paragrafo unico. O diretor poderá, si o serviço o exigir, prorrogar o expediente de uma ou de ambas as secções, ou de certo numero de funcionarios.

Art. 103. Os funcionarios estão sujeitos a ponto, assinado até 15 minutos depois da hora inicial do expediente e encerrado na hora terminal.

§ 1.º O porteiro, o continuo e os serventes devem comparecer uma hora antes da marcada para o inicio do expediente.

§ 2.º Será faltoso o funcionario que comparecer depois da hora marcada ou se ausentar sem prévia autorização do diretor ou deixar de assinar o ponto de encerramento.

§ 3.º As faltas serão contadas á vista do que constar do livro de ponto.

Art. 104. A secretaria não poderá, sob pretexto algum, restituir documentos que instruem os processos eleitorais.

Art. 105. Os autos ou quaisquer papeis não sairão da secretaria senão para a casa dos juizes ou do procurador geral, quando os tiverem de estudar.

Art. 106. Todo o expediente do Tribunal será entregue por intermedio da portaria.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 107. Ao diretor compete:

- 1) dirigir os trabalhos da Secretaria na forma deste regimento;
- 2) cumprir ou fazer cumprir as ordens verbais ou escritas, emanadas do presidente, e as determinações do Tribunal;
- 3) exercer as funções de secretário do Tribunal;
- 4) distribuir os funcionarios pelas secções, de acôrdo com as necessidades do serviço;
- 5) fiscalizar a execução do serviço;
- 6) assistir ás sessões do Tribunal e redigir a ata;
- 7) fazer lavrar as portarias, as provisões e as ordens do presidente;
- 8) subscrever os editais que forem publicados pela secretaria;
- 9) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo presidente ou por qualquer juiz do Tribunal;
- 10) abrir e rubricar os livros necessarios ao protocolo e registro de atos da secretaria, que não devam ser rubricados pelo presidente;
- 11) representar ao presidente sobre as providencias que julgar necessarias para o bom andamento do serviço;
- 12) representar ao presidente sobre as faltas dos funcionarios, para que lhes sejam applicadas as penas disciplinares;
- 13) ordenar, dentro da consignação orçamentaria ou dos credits concedidos pelo Governo, as despesas de expediente e requisitar os pagamentos do pessoal, cujos credits já estiverem distribuidos para tal fim, ás competentes repartições do Ministerio da Fazenda;
- 14) manter a ordem na secretaria;
- 15) fazer as designações dos funcionarios que devem servir nas secções, os quais poderão ser transferidos, conforme a necessidade do serviço;
- 16) abrir e encerrar o livro do ponto dos funcionarios.

Art. 108. Compete, em geral, aos chefes de secção:

- a) auxiliar a direção dos trabalhos, conforme as instruções do diretor;
- b) cumprir ou fazer cumprir as ordens do diretor;
- c) distribuir o serviço pelos funcionarios;
- d) responder perante o diretor pela fiel e pronta execução dos trabalhos atribuidos á secção a seu cargo;
- e) examinar e corrigir os trabalhos da respectiva secção;
- f) fazer escriturar pontualmente e com clareza os livros a seu cargo;
- g) prestar informações ao diretor sobre o retardamento de qualquer processo, solicitando-lhe as necessarias providencias;
- h) levar ao conhecimento do diretor as faltas dos funcionarios da respectiva secção;
- i) manter a ordem na secção que dirigir.

Paragrafo unico. Ao chefe da 2ª secção, compete a superintendencia e a responsabilidade da atribuição constante do art. 100, n. 4, deste regimento.

Art. 109. Aos officiais e aos auxiliares cumpre executar do melhor modo possivel e com presteza os trabalhos que lhe forem confiados.

Art. 110. O diretor será substituido pelo chefe da 1ª secção. Os chefes de secção pelos officiais e estes pelos auxiliares.

Art. 111. A guarda, a conservação e o asseio de todos os materiais e utensilios pertencentes ao Tribunal ficarão a cargo do porteiro, auxiliado pelo continuo e pelos serventes.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, DAS FALTAS JUSTIFICAVEIS, DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DAS APOSENTADORIAS

Art. 112. Os vencimentos dos funcionarios da secretaria serão os fixados em lei.

Art. 113. São justificaveis as faltas não excedentes de tres dias em cada mês ou quando ocorrer:

- a) molestia do funcionario provada por atestado médico;
- b) molestia grave, igualmente comprovada, em pessoa da familia do funcionario;
- c) nójo, e
- d) casamento.

Paragrafo unico. As faltas não justificadas são descontadas nos vencimentos do funcionario.

Art. 114. Não sofrerá nenhum desconto o funcionario que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, de que haja sido encarregado fóra da repartição ou por exercer funções gratuitas e obrigatorias em virtude de lei.

Art. 115. As férias, as licenças e as aposentadorias dos funcionarios da secretaria serão reguladas pela legislação vigente, applicavel aos demais funcionarios publicos da União.

CAPITULO IV

DA ESTABILIDADE DOS FUNCIONARIOS E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 116 Os funcionarios da Secretaria serão conservados enquanto bem servirem; mas, si tiverem mais de dez anos de serviço público, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo em que fique provada falta que, por sua gravidade, justifique a demissão.

Paragrafo unico. Este processo será presidido por um juiz do Tribunal, sorteado em sessão; servindo de escrivão o funcionario da Secretaria, que fór designado pelo diretor; assegurando-se ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 117. Os funcionarios da Secretaria, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desatenção ás ordens de seus superiores hierarquicos, descortezia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, aceitação de gratificações, custas ou quaisquer quantias dos interessados por serviços prestados em razão do cargo, ausencia sem causa justificada, por mais de tres dias consecutivos ou intercalados, durante o mês, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber:

- I, advertencia;
- II, repreensão verbal ou por escrito;
- III, suspensão até 30 dias.

Paragrafo unico. As penas disciplinares serão impostas pelo presidente do Tribunal, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 118. A suspensão privará o funcionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da contagem de antiguidade e de todos os vencimentos.

Paragrafo unico. Será sempre ouvido o acusado, quando tiver de ser applicada a pena de suspensão:

TITULO V

Capitulo unico

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 119. De acórdio com o art. 24, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral), dentro de 15 dias, depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento, dividir em zonas o territorio de sua jurisdição e designar as varas eleitorais e os officios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e de identificação.

§ 1.º Uma vez organizado o plano eleitoral, o respectivo Tribunal Regional providenciara para que seja publicado três vezes, por meio de edital, com o prazo de dez dias, no órgão official do Estado; devendo a segunda publicação ser feita no quinto dia do prazo e a terceira no último.

§ 2.º Na organização do plano, o Tribunal Regional deverá ter em conta a população alistavel, a extensão do Estado e de suas circunscrições municipais, bem como todos os fatos que concorrerem para facilitar o alistamento do maior número de eleitores que fór possível dentro do prazo fixado para a inscrição.

§ 3.º Passado o prazo dos editais, o presidente do Tribunal Regional enviará ao Tribunal Superior os planos, acompanhados dos recursos que houverem sido interpostos, sobre os quais informará dando no officio, com que fizer a remessa, as razões porque os julga procedentes ou não. A remessa de todas as peças e recursos referentes ao plano, deve fazer-se no prazo improrrogavel de cinco dias. Não havendo recurso, o Tribunal Regional enviará os planos dentro de 48 horas, com uma breve exposição dos motivos que determinaram a sua adopção.

§ 4.º Recebendo a comunicação do Tribunal Superior de haver sido aprovado o plano eleitoral do territorio de sua ju-

risdição, o Tribunal providenciara, em seguida, para que seja publicado no órgão official durante o prazo de 15 dias consecutivos e para que seja expedida circular telegrafica aos juizes eleitorais afim de que tomem as necessarias medidas indisponiveis ao imediato inicio do alistamento. Os juizes eleitorais, uma vez publicado o plano definitivamente aprovado pelo Tribunal Superior, procederão logo á nomeação de identificadores para os municipios onde não houver Gabinete de Identificação.

§ 5.º O inicio do alistamento não ficará dependendo do decurso do prazo marcado no § 4.º deste artigo, deante do que dispõe o decreto n. 21.669, de 25 de julho de 1932.

Art. 120. Os prazos a que se refere este Regimento serão contados conforme as regras comuns de direito (Cod. Civ., art. 125).

Art. 121. Não serão recebidos requerimentos, alegações ou representações em termos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou ás autoridades públicas.

Art. 122. São isentos de custas e impostos os processos, certidões e quaisquer outros papeis destinados ao serviço eleitoral.

Art. 123. Os termos, em autos de recursos submetidos á decisão do Tribunal serão lavrados em seguida ao último termo do processo feito no juizo eleitoral.

Art. 124. As sentenças serão executadas nos proprios autos de recurso, quando tenham passado em julgado; para o que serão os ditos autos devolvidos ao juiz *a quo*.

Art. 125. As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da secretaria poderão ser datilografados, contanto que sejam devidamente rubricados.

Art. 126. A secretaria, assim como os cartorios de Justiça Eleitoral, não poderão, sob pretexto algum, restituir os documentos que instruem os processos eleitorais.

Art. 127. Sempre que os juizes eleitorais deixarem de fazer, nos prazos legais, sem motivo justificado, qualquer ato ordenado pelo Código Eleitoral, o Tribunal Superior, *ex-officio* ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo comunicando a sua resolução ao Tribunal faltoso.

Art. 128. A secretaria do Tribunal remeterá semanalmente á secretaria do Tribunal Superior, ou aos cartorios, as peças que forem destinadas aos registros nos ditos cartorios, ou na Secretaria Central; assim como comunicará, com a maior presteza, qualquer modificação operada em seus registros, para que seja devidamente anotada no Registro Central ou nos cartorios.

Art. 129. Os juizes eleitorais, em todos os casos de negligencia ou de falta de cumprimento dos seus deveres, estão sujeitos á pena disciplinar de censura, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

§ 1.º A censura poderá ser reservada ou publica; no primeiro caso será feita pelo presidente do Tribunal, por meio de officio confidencial e, no segundo caso, pelo Tribunal em acórdão, sob proposta de qualquer de seus membros ou do presidente.

§ 2.º Toda vez que qualquer Tribunal aplicar uma pena disciplinar a juiz eleitoral, deverá comunicar o fato ao presidente do Tribunal Superior e ao presidente da Corte de Apelação ou do Tribunal de Justiça Local mais graduado.

Art. 130. Os órgãos de publicidade para o Tribunal serão os jornais officiais dos governos estaduais. No Distrito Federal, as publicações do respectivo Tribunal Regional serão feitas no Boletim Eleitoral.

Art. 131. As dúvidas que porventura se suscitarem na execução deste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal Superior.

Art. 132. Aplicar-se-á subsidiariamente o Regimento do Tribunal Superior, nos casos omissos neste regimento.

Art. 133. Este regimento poderá ser modificado, mediante proposta de qualquer juiz do Tribunal Superior, ou mediante representação que a este fór feita por qualquer Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *João M. de Carvalho Mourão*. — *José Linares*. — *Renato Tavares*. — *Affonso Penna Junior*. — *Prudente de Moraes Filho*. — *Affonso Celso*.